

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00626/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria especial.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Fernando Moraes do Nascimento.
CPF n. ***.052.672-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao
Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA. ATO CONCESSÓRIO.
FUNDAMENTAÇÃO INCOMPLETA. RETIFICAÇÃO.

1. Ato concessório de aposentadoria apresentado com fundamentação incompleta. 2. Determinação ao Iperon para que promova a devida retificação, suprimindo a omissão verificada. 3. Diligências.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais, com paridade, em favor de **Fernando Moraes do Nascimento**, CPF n. ***.052.672-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. ****622, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 141, de 16.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020 (ID 1723682), com fundamento na Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985.

3. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal (ID 1732822) constatou que a fundamentação do Ato Concessório encontra-se incompleta, razão pela qual recomendou a sua retificação, a fim de sanar a irregularidade identificada, nos seguintes termos:

(...)

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I – Determine ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON que promova a retificação do ato concessório do servidor, Sr. Fernando Moraes do Nascimento de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual regra o servidor aposentou

(...)

4. É o relatório necessário.

5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria especial em favor de **Fernando Moraes do Nascimento** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

6. Em análise dos autos, verifica-se que o Corpo Técnico detém razão, haja vista que a fundamentação apresentada está incompleta, pois não especifica claramente a regra exata pela qual o servidor foi aposentado. A ausência dessa informação compromete a análise por esta unidade técnica, dificultando a verificação da conformidade do benefício concedido.

7. Desse modo, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, faz-se necessária que o Instituto promova a retificação do ato concessório do senhor **Fernando Moraes do Nascimento**, de forma a fazer constar a fundamentação completa da que o aposentou, garantindo a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.

8. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) promover a retificação do ato concessório referente ao Sr. Fernando Moraes do Nascimento, de modo a incluir, de forma expressa e completa, a fundamentação legal que embasou a sua aposentadoria;

b) encaminhar a esta Corte de Contas a cópia do ato retificado, acompanhada da respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, para fins de análise quanto à legalidade e posterior registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental